



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0059232-72.2014.815.2001

ORIGEM :10ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Antônio Marcos Firmino dos Santos
ADVOGADO :Valter de Melo (OAB/PB 7994)
APELADO :Banco Itaú S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização c/c obrigação de fazer e de pagar – Conta corrente – Utilização de crédito emergencial (cheque especial) – Tarifa de adiantamento – Cobrança – Previsão legal – Dano moral – Inocorrência – Entendimento consolidado pelo STJ – Desprovemento do recurso.

- Provada a contratação do serviço, bem como a previsão legal da cobrança, correspondente aos serviços disponibilizados sob a forma de crédito emergencial, não resta demonstrada a culpa imputável à instituição financeira, inexistente dano moral a ressarcir.

- *“Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.” (REsp 1.251.331/RS, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, data do julgamento em 28.8.2013)*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ANTÔNIO MARCOS FIRMINO DOS SANTOS** em face de **BANCO ITAU S/A** contra sentença que, nos autos da ação de indenização c/c obrigação de fazer e de pagar julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), suspendendo, todavia, sua exigibilidade em face de se tratar de beneficiário da justiça gratuita, conforme termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls.63/64-v).

Nas razões do apelo (fls.66/69), o promovente devolve a matéria à instância superior, persistindo nos argumentos de que os descontos efetuados em sua conta-corrente a título de encargos e taxas não eram devidos, razão pela qual alega prejuízo sofrido e requer indenização pelos danos suportados, requerendo, portanto, a reforma da sentença combatida.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.74-v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso apelatório (fl.79).

Eis o relatório.

VOTO

Inicialmente, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Feitas essas considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

Alega o autor descontos indevidos em sua conta-corrente salário, a respeito de uma tarifa que ele não autorizou, mas que, ao comparecer à agência bancária, foi estornado o valor debitado. Apesar da devolução, requer o promovente indenização por danos materiais e morais que alega ter suportado.

Todavia, vê-se que o próprio autor alega que o encargo aqui referido, era cobrado quando sua conta "ficava negativa" (fl.03).

Compulsando os autos, percebe-se tratar-se de uma tarifa proporcionada aos correntistas em situação emergencial, para terem seus débitos acolhidos, mesmo em se provisão de fundos, com a agilidade que a situação exige.

Ora, para deslinde da questão basta a análise da legalidade dessa cobrança, desde já observados seus requisitos.

Em relação à cobrança da tarifa de adiantamento, cabe ressaltar que é legal a cobrança desse encargo, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Tem sido entendido que tarifas são legais desde que taxativamente previstas no Anexo I da Resolução nº 3.919 de 25.11.2010 do Banco Central do Brasil, efetivamente contratadas e não haja exagero no

valor cobrado.

Esse entendimento do STJ vem estampado no julgamento do REsp 1.251.331/RS, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, data do julgamento em 28.8.2013, *in verbis*:

“(..). Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.”

De fato, há previsão legal da tarifa de adiantamento ao depositante no Anexo I da Resolução nº 3.919 de 25.11.2010 do Banco Central do Brasil¹.

Da análise de fls. 56/57, percebe-se que tais encargos foram pactuados pelas partes no contrato, e, portanto configura-se legal a cobrança.

Quanto aos valores cobrados pela tarifa em questão, não se mostram abusivos ou exagerados em relação à média do mercado financeiro, conforme demonstrado às fls.58/59.

Ademais, tais evidências não foram rechaçadas pelo autor.

Importante observar que o autor tem pleno conhecimento da razão pela qual é cobrada da sua conta-corrente a tarifa de adiantamento a depositantes, tanto que afirmou em sua inicial que referida tarifa é cobrada quando “pelo fato da sua conta se encontrar negativa” (fl.03)

¹ <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=3919&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=24/11/2010>

Sendo assim, mencionada tarifa não será cobrada se o correntista não exceder o limite de crédito que lhe foi concedido pelo banco.

Confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFA DE ADIANTAMENTO Cobrança no contrato de financiamento Pretensão à restituição do valor cobrado. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança de Tarifa de adiantamento, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Tem sido entendido que tarifas são legais desde que taxativamente previstas no Anexo I da Resolução nº nº 3.919 de 25.11.2010 do Banco Central do Brasil, efetivamente contratadas e não haja exagero no valor cobrado. O valor cobrado pela tarifa em questão não se mostra abusivo ou exagerado em relação à média do mercado financeiro e foi pactuado entre as partes. Dessa forma, encontra-se prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos, seja na forma simples ou em dobro, ressaltando-se que restituição nesta última forma não foi requerida na inicial. RECURSO DESPROVIDO. (Processo APL 00455802020128260071 SP 0045580-20.2012.8.26.0071, Órgão Julgador 37ª Câmara de Direito Privado, Publicação 28/11/2013, Julgamento 26 de Novembro de 2013, Relator Israel Góes dos Anjos)

E:

CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO APELANTE DEMONSTRADA – NEGATIVAÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO -

ALTERAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO RITJSP, ARTIGO 252 – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Processo APL 10125217920148260224 SP 1012521- 9.2014.8.26.0224, Órgão Julgador 15ª Câmara de Direito Privado, Publicação 18/08/2015, Julgamento 17 de Agosto de 2015, Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto)

Provada a legalidade, a contratação, bem como a razoabilidade do valor da tarifa, não subsistem motivos a caracterizar qualquer dano suportado pelo autor.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, rejeitadas as preliminares, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado